



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO RECURSAL, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

1. Recurso ao DREI nº 14021.107501/2022-04

Processo JUCEG nº 202200024002916

Recorrentes: Antonio da Costa Júnior, Eugênio Perinelli e Agroconfiança Comércio e Representação Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás

- I. Pedido de manutenção de arquivamento. Alteração Contratual. Não restou configurado os requisitos para a retirada de sócio.
- II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.
- III. Recurso conhecido e não provido.

(...) NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.107501/2022-04, para que seja mantida a decisão plenária que determinou o desarquivamento da Quarta Alteração Contratual da sociedade Agroconfiança Comércio e Representação Ltda., pois, não restou configura a hipótese de direito de retirada, prevista no art. 1.029 do Código Civil e nem das demais hipóteses de resolução da sociedade em relação a um sócio, previstas nos arts. 1.028 e 1030, também do Código Civil, ou de disposição específica do contrato social, de modo que se fazia necessária a concordância do sócio Cícero Gonçalves Moreira.

Para o inteiro teor [clique aqui.](#)

2. Recurso ao DREI nº 14021.112005/2022-64

Processo JUCESP nº 995002/21-6

Recorrente: Fernando Cardoso Soares

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

- I. Leiloeiro Público Oficial. Denúncia em decorrência da ausência de complementação da caução funcional.
- II. É cabível a pena de destituição quando o leiloeiro deixar de cumprir com a complementação da caução funcional.
- III. Recurso conhecido e não provido.

(...) NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.112005/2022-64, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo que impôs ao leiloeiro a pena de destituição, a despeito de ter sido omissa, da ausência de complementação da caução funcional obrigatória desde o ano de 2012, estando em desacordo com o art. 28, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013.

Para o inteiro teor [clique aqui.](#)